

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000350

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO.** Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). Por explorar atividades contábeis em empresa constituída sob forma de organização contábil sem registro cadastral no CRC. **1.** Em nível de recurso o Recorrente alega em síntese: Que se encontra em débito junto ao Regional; que esteve com sua saúde debilitada e ficou afastado da profissão; que estar providenciando alteração e ou baixa da empresa; que estava em tratamento e trabalhando em outra cidade; que espera o deferimento do pedido de remissão de débitos feitos anteriormente. **2.** Prescreve o regulamento de procedimentos processuais, que só poderá ser procedida alteração nas penalidades dos autos, nas seguintes situações: Res. 1.309/10, art. 46, § 1º Comprovada a regularização da infração, antes do julgamento de Primeira Instância, o Conselheiro Relator propor o arquivamento do feito. Res. 1.603/20, art. 44, comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice-presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina; O que não é o caso do processo em tela. **3.** Portanto, indeferido os pedidos registrados em peça recursal. Os presentes autos encontram-se fartamente compostos de todas as evidências que caracteriza às infrações, uma vez a diligente e competente ação da fiscalização do Regional trazer em sua essência a prática ilícita do profissional, e que corrobora para a caracterização do ilícito. **4.** Ressalte-se, que diante da farta documentação acostada aos autos e da minuciosa reapreciação de todo o agregado probatório colacionado aos fólios do processo, chega-se à segura conclusão de que a infração foi realmente praticada. **5.** Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: **RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão do regional em todos os seus termos em aplicar a pena multa de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais), com fundamento na alínea “b” do art. 27 do Decreto Lei nº 9.295/46. **UNÂNIME.** de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.